



A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1-4213/97)
MF/SGC/jr/st

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA - EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPLÍCITA OU IMPLÍCITA AUTORIZADORA DO DESLOCAMENTO - IRRELEVÂNCIA - ADICIONAL DEVIDO. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional é a transferência provisória, na medida em que o legislador não faz qualquer outra exigência e muito menos qualquer diferenciação quanto aos destinatários de referida parcela salarial. Assim, o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou seu contrato prever expressamente a possibilidade de sua transferência para localidade diversa da que resultar do contrato, não constitui óbice capaz de afastar a obrigação patronal de pagar o adicional. Esta é a dicção lógica que se extrai do artigo 469 da CLT. **Recurso de embargos conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos em recurso de revista nº TST-E-RR-146.380/94.6, em que é embargante **BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A** e embargado **EVANDRO LUIZ CASSOL FLOGLIARINI**.

A e. 5ª Turma deste c. TST, através do v. acórdão de fls. 254/256, conheceu do recurso de revista do reclamado e, no mérito, negou-lhe provimento, condenando-o ao pagamento do adicional de transferência.

Inconformado, interpõe o reclamado recurso de embargos (fls. 258/262), alegando que o v. acórdão turmário violou o art.



469, § 1º, da CLT e divergiu da melhor interpretação do TST, pelo que espera que seja julgado improcedente a reclamação trabalhista.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 264, transcorrendo in albis o prazo para impugnação, conforme notícia a certidão de fls. 266.

Não há manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Relatados.

V O T O

O recurso é tempestivo (fls. 257/258), está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 251 e 251v) e depósito recursal efetuado a contento.

I - CONHECIMENTO

I.1 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Entendeu a e. 5ª Turma, a fls. 254/255, ser devido o respectivo adicional, porque a previsão de transferência no contrato apenas autoriza que esta seja efetivada, havendo necessidade do serviço - art. 469, § 1º, da CLT, mas não retira do empregado o direito do adicional de transferência.

Inconformado, o reclamado, ora embargante, alega em seu recurso de embargos que o legislador quis distinguir as situações em que caberá o adicional de transferência, criando duas condições que afastam o direito ao respectivo adicional: a cláusula com a condição de transferência e a real necessidade de serviço. Requer que a ação seja julgada improcedente. Aponta ofensa ao art. 469, § 1º, da CLT e traz arestos para cotejo.



Não há como vislumbrar ofensa ao § 1º do art. 469 da CLT, porque a previsão contratual serve apenas para tornar lícita a transferência, mas nunca para eximir o empregador do ônus do pagamento do acréscimo legal. Quanto à real necessidade de serviço, constitui ônus do empregador, sob pena de a transferência revelar-se ilegal, típica de alteração contratual vedada pelo art. 468 da CLT. Mas não é condição para eximir o empregador do pagamento do respectivo adicional.

Incólume, pois, o art. 469, § 1º, da CLT.

Entretanto, os três acórdãos paradigmas de fls. 260/262 ensejam divergência válida por esposarem tese diametralmente oposta à da e. 5ª Turma, qual seja: que a previsão de transferência no contrato não autoriza o pagamento do adicional de transferência.

Com tais fundamentos, CONHEÇO do recurso, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

II.1 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou seu contrato prever expressamente a possibilidade de sua transferência para localidade diversa da que resultar do contrato, não resulta em óbice capaz de afastar a obrigação patronal de pagar o adicional.

Ambas as hipóteses apenas desobrigam o empregador de evidenciar a real necessidade do deslocamento, que, assim, presume-se existente, até prova em contrário, a cargo do empregado.

Esta é a dicção lógica que se extrai do artigo 469 da CLT.

Com efeito, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional é a transferência provisória, na medida em que



o legislador não faz qualquer outra exigência e muito menos qualquer diferenciação quanto aos destinatários de referida parcela salarial.

Portanto, se a transferência não é definitiva, sempre será devido o adicional, seja o empregado exercente de cargo de confiança ou não.

Apenas quanto ao ônus da prova, no que se refere à necessidade do deslocamento provisório, é que a norma consolidada impõe tratamento diferenciado, repita-se.

Se se trata de empregado comissionado ou com cláusula explícita ou implícita de transferência, há presunção, frise-se, relativa, de que seu deslocamento decorre de real necessidade, de forma que seu será o encargo de evidenciar o contrário, caso queira se opor à ordem patronal.

Se a hipótese é de empregado não exercente de cargo de confiança ou de contrato de trabalho sem previsão de transferência, a real necessidade de serviço constitui ônus do empregador, sob pena de a transferência revelar-se ilegal, típica alteração contratual vedada pelo artigo 468 da CLT, submissa, por isso mesmo, ao que reza o artigo 659, IX, do mesmo diploma legal, se assim for pleiteado pelo empregado.

No caso em exame, dúvida inexiste de que a transferência foi provisória, daí o direito ao respectivo adicional.

Esta e. SDI já decidiu neste mesmo sentido. Precedentes: E-RR-67.737/93, Ac. n° 2282-SDI-1 - Rel. Min. Armando de Brito, decisão unânime, 27.6.95; E-RR-8.961 - Ac. n° 3519-SDI-1 - Redator designado Min. Vantuil Abdala, decisão por maioria em 7.12.93 e ainda E-RR-8.169/93; E-RR-1.294/85; E-RR-87.888/93.7; E-RR-74.118/93 e E-RR-102.508/94, Ac. 1.264/97, DJ 9.5.97, Rel. Min. Milton de Moura França.

Com tais fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso de embargos, para manter a decisão da e. 5ª Turma que deferiu o adicional de transferência ao reclamante.



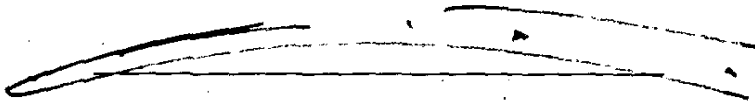
ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal.

Brasília, 8 de setembro de 1997.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator